

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países...	2 600\$00	1 800\$00

AVULSO: Por cada página ... 4\$00

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei n.º 38/IV/92:

Aprova a nova tabela de ajudas de custo para os Deputados.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 31/92:

Regulamenta a competência no processo de licenciamento da actividade comercial de retalhista prevista na alínea d) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 135/85, de 6 de Dezembro,

MINISTÉRIO DO TURISMO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO:

Portaria n.º 15/92:

Aprova a lista dos ramos de actividade do sector de serviços que ficam isentos do Regime de Quota Anual de Importação e do correspondente BRPI.

Portaria n.º 16/92:

Põe em circulação, a partir do dia 29 de Fevereiro, de 1992, selos da emissão «Frutos Tropicais».

MINISTÉRIO DO TURISMO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Despacho:

Declarando o Hotel Trópico de utilidade turística.

Assembleia Nacional Popular:

Secretaria-Geral

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 38/IV/92

de 4 de Abril

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação pessoal)

Nas suas deslocações oficiais, no país ou ao estrangeiro, os deputados têm direito a ajudas de custo fixadas no presente diploma.

Artigo 2.º

(Condições de atribuição)

1. As ajudas de custo diárias são concedidas por cada dia de afastamento do domicílio profissional.

2. Nos dias em que o deputado não pernoitar fora do domicílio é-lhe devido apenas metade das ajudas de custo diárias.

Artigo 3.º

(Reposição)

1. O deputado que receber ajudas de custo diárias e que, por qualquer motivo não realizar a missão, fica obrigado a repor integralmente o montante recebido no prazo máximo de cinco dias.

2. O deputado que regressar, por qualquer motivo ao seu lugar de trabalho antes do prazo previsto para o termo da missão, restituirá a quantia em excesso, no prazo máximo de dez dias.

Artigo 4.º

(Redução das ajudas de custo)

1. Nas deslocações em que sejam garantidos, oficialmente, o alojamento e a alimentação, o beneficiário terá direito a um terço da totalidade das ajudas de custo.

2. No caso de lhe ser garantido somente uma das prestações a que se refere o número anterior terá direito a dois terços das ajudas de custo.

Artigo 5.º

(Tabela)

As tabelas de ajudas de custo diárias por deslocações em missão oficial de serviço dentro do país e ao exterior passam a ser as constantes dos mapas anexos.

Artigo 6.º

(Actualização anual)

As tabelas de ajudas de custo diárias deverão ser actualizadas anualmente pela Assembleia Nacional Popular.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

Este diploma produz efeitos a partir de 2 de Janeiro de 1992.

Aprovada em 26 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 23 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

TABELA DE AJUDAS DE CUSTO DIÁRIAS
A NÍVEL INTERNO

Concelhos	Deputados
Praia, S. Vicente e Sal	6 000\$00
Outros... ..	4 000\$00

TABELAS DE AJUDAS DE CUSTO DIÁRIAS
POR MISSÕES AO ESTRANGEIRO

Países	Deputados
Zona A — Europa:	
A1 Itália, Inglaterra, Países Nórdicos, Bélgica, Suíça, França	19 500\$00
A2 Demais países europeus	14 000\$00

Países

Deputados

Zona B — África:

B 1 Nigéria... ..	16 000\$00
B2 Angola, Argélia, Etiópia, Egipto, Guiné Conakry	14 000\$00
B3 Demais países africanos... ..	12 000\$00

Zona C — América (N e S):

C1 E. U. A., Canadá	15 000\$00
C2 Demais países da América	12 000\$00

Zona D — Médio Oriente:

D1 Arábia Saudita, Iraque	19 500\$00
D2 Demais países do Médio Oriente	17 000\$00

Zona E — Ásia e Oceania:

E1 Países da CEI	10 000\$00
E2 Outros países da Ásia e Oceânia	12 000\$00

—————o§o—————

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 31/92

de 4 de Abril

Tendo em conta a orientação do Governo no sentido de descentralização do processo de tomada de decisões administrativas e consequente reforço da capacidade de intervenção do poder local;

Convindo aproximar os centros de decisão administrativa dos agentes económicos que exercem a actividade económica informal, reformulando e dando enquadramento a essa actividade comercial retalhista;

Convindo, por outro lado, alterar alguns aspectos do processo de licenciamento das actividades comerciais, de acordo com os princípios estabelecidos nos artigos 22.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 135/85 de 6 de Dezembro, e ouvido os Municípios nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 47/III/89 de 13 de Julho;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma contém as disposições reguladoras de competência no processo de licenciamento da actividade comercial de retalhista prevista na alínea *d*) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 135/85 de 6 de Dezembro.

Artigo 2.º

(Competência para organização do processo)

A organização do processo de licenciamento da actividade comercial de retalhista incumbe aos Municípios dos respectivos concelhos onde é exercida a actividade.